



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024652-21.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUDSON DE OLIVEIRA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0024652-21.2024.8.26.0041

Agravante: HUDSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrada: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº: 8.135

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional, considerando prematura a concessão devido ao histórico prisional e curto período no regime semiaberto. A defesa alega que todos os requisitos para o benefício estão comprovados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando seu comportamento durante a execução da pena. III. Razões de Decidir 3. O artigo 83 do Código Penal estabelece os requisitos para o livramento condicional, incluindo bom comportamento e ausência de faltas graves nos últimos 12 meses. 4. Apesar do atestado de bom comportamento recente, o histórico prisional do reeducando inclui falta grave recente, consistente na subversão à ordem e à disciplina, indicando, assim, falta de assimilação da terapêutica penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes contraindicam a concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 731.707/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 981.254/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002289-21.2025.8.26.0521, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.04.2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de HUDSON DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão copiada nas fls. 29/30, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução (DEECRIM) 1ª RAJ – São Paulo indeferiu o

pleito de livramento condicional por entender prematura a sua concessão, diante do histórico prisional do apenado e do curto período cumprido no regime semiaberto.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a entrega do benefício em testilha, afirmando que todos os requisitos pertinentes estão comprovados. Aduz, para tanto, que não há falta disciplinar a ser reabilitada; sustenta, ainda, ser desnecessária a maior vivência no cárcere para assimilação da terapêutica penal (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 33/35).

Devidamente processado e mantida a r. decisão guerreada (fls. 36), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 46/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Depreende-se dos autos que HUDSON cumpre reprimenda corporal total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, resultante da soma de duas condenações definitivas por um roubo majorado e um tráfico de drogas, cujo TCP está previsto para 11/07/2027 (cf. cálculo de fls. 07/10); do boletim informativo constam duas infrações disciplinares, uma média e outra grave, praticadas em 2022 e 2023, e já reabilitadas (fls. 13/17).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, pleiteou a d. Defesa o livramento condicional, devidamente instruído com atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo; esgotado o contraditório, o pedido restou indeferido, eis que a i. Magistrada de origem não vislumbrou no sentenciado condições de ser agraciado com a benesse realçada (fls. 29/30).

Daí a insurgência defensiva, com razão.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal sobre os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional: “ Art. 83 - O juiz poderá

conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (grifo nosso).

Malgrado cumprido o lapso temporal exigido e inexistente previsão legal a impor o prévio desconto de pena no intermediário (*STJ, AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022*), o reeducando não ostenta mérito para o livramento condicional almejado.

Sabido que, na esteira da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**” (*STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo nosso*).

No cenário perquirido, em que pese o atestado de bom comportamento durante os últimos 12 (doze) meses (fls. 12), HUDSON possui um apontamento por falta grave recente, cometida em 2023, cuja conduta (**subversão à ordem e à disciplina**) indica a falta de assimilação da terapêutica penal, a contraindicar sua colocação em liberdade, ainda que condicionada (fls. 15).

A propósito, a C. Corte Superior: “*AGRAVO REGIMENTAL*

*NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. HISTÓRICO PRISIONAL COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser considerado para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime. Precedentes. 2. **No caso concreto, o indeferimento do livramento condicional baseou-se na prática de duas faltas graves pelo sentenciado, sendo uma por evasão e outra por novo crime, o que demonstra a instabilidade no comportamento do sentenciado durante a execução da pena e respalda a conclusão pela ausência do requisito subjetivo.** Decisão de origem em conformidade com a orientação do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 981.254/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso).*

Nessa senda, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “Desde logo se observa que, além de ter sido juntado aos autos atestado de 'mau' comportamento carcerário (fl. 10), verifica-se faltar mérito ao agravante para obter o livramento condicional também porque, ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, **no caso, o histórico prisional demonstra que o sentenciado não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado uma falta média e três faltas graves - a última destas datando de 20 de setembro de 2023 -**, no curso da presente execução (fls. 13/14), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002289-21.2025.8.26.0521; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, grifo nosso).

Escorreito o decisum, pois.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora